



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000364551**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002393-15.2021.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante TONI CARLOS BIANCHI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1002393-15.2021.8.26.0269**

Apelante: Toni Carlos Bianchi

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Itapetininga - 4ª Vara Cível

**Voto nº 35.933**

**ACIDENTE DO TRABALHO – ELETRICISTA - FRATURA  
NA BASE NO 1º DEDO DA MÃO DIREITA – DÚVIDAS  
SOBRE A INCAPACIDADE LABORATIVA – NECESSÁRIA  
A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.  
Julgamento convertido em diligência**

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente de trajeto em 14.04.2010 (fratura da base do 1º quirodáctilo direito), resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 268/269).

Irresignado, apela o obreiro alegando, em síntese, estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário. Destaca que a perícia oficial constatou a presença de "redução em grau moderado da flexão do polegar e redução grau 4 da força", sequela que reduz sua capacidade de trabalho, por demandar maior esforço no exercício do labor habitual. Acrescenta que a conclusão pericial foi de inexistência de incapacidade apenas porque a sequela apurada não constava dos Anexos do Decreto 3.048/99, sem avaliação da exigência de maior esforço. Menciona, por fim, que a jurisperita do IMESC que atuou no feito não tem especialidade em ortopedia ou traumatologia, conhecimento necessário para o adequado deslinde do feito. Requer, assim, a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível, e, subsidiariamente, a renovação da

perícia médica.

O recurso não foi respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 295).

**É o relatório.**

Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para complementação da prova pericial, tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos não oferece, por ora, sólidos elementos para a formação do convencimento a respeito da caracterização da incapacidade laborativa decorrente dos males descritos na petição inicial.

Narra o autor na inicial que, em 14.04.2010, sofreu acidente de trajeto (infortúnio de trânsito), fraturando o metacarpiano da base do polegar direito, disso resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Houve emissão de CAT pela empresa (fl. 42) e concessão administrativa de auxílio-doença acidentário (fl. 66).

Realizada a perícia médica oficial pelo IMESC (fls. 229/245), a *expert*, valendo-se de exame físico, constatou que o segurado apresenta o seguinte quadro: "*MÃOS E PUNHOS*

*Inspeção estática: apresenta cicatriz de 04 cm em região tenar direita, trofismo da musculatura normal.*

*Inspeção dinâmica: movimentação das metacarpofalangeana (extensão 30° flexão 100° adução 20° abdução 30°). Redução da flexão e oposição do polegar direito em grau moderado, com pinça preservada. Demais dedos com extensão e flexão dentro da normalidade.*

*Palpação: partes moles ósseas sem alterações. Força grau 4 no dedo polegar direito e grau 5 nos demais dedos."*

E concluiu: *"Periciado sofreu acidente de trajeto em 14 de abril de 2010, segundo CAT anexada nos autos (folha 42), consequente a queda de motocicleta no percurso trabalho -> casa, com consequente contusão em mão direita e fratura de primeiro metacarpo direito.*

*Foi submetido a cirurgia de artrodese, evoluindo com consolidação viciosa e necessidade de reabordagem cirúrgica, com tenpolise do tendão do polegar, não tendo sido apresentado prontuário médico integral nos autos.*

*Ficou afastado pelo INSS no período de 30 de abril de 2010 a 15 de julho de 2012, tendo retronado ao labor na mesma função como eletricista.*

*Hoje, periciado apresenta redução em grau médio do primeiro quirodáctilo direito e redução funcional em grau bom (não sofrível), não atendendo, portanto aos critérios para enquadramento em auxílio-aciente segundo o Anexo III do Decreto 3048/99:*

*"redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana" ou "redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior".*

*A despeito da redução funcional apresentada, não há*

*incapacidade laborativa para a função exercida a época dos fatos (eletricista). (...)*

*O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o Autor sofreu fratura de primeiro quirodactilo de mão direita com nexo causal com o acidente narrado em inicial. Apresenta sequelas porém, sem critérios para enquadramento em Auxílio-acidente, segundo o Anexo III do Decreto 3048/99."*

As partes tiveram ciência do laudo e o autor ofertou impugnação (fls. 250/256), contudo, seguindo o entendimento da *expert*, a MMa. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido.

Entretanto, o parecer médico não se revela convincente, tampouco conclusivo quanto ao real estado de saúde do obreiro, remanescendo dúvidas quanto à restrição de sua capacidade de trabalho, uma vez que, de acordo com a perícia, há restrição de mobilidade e força no dedo fraturado e operado, porém, não haveria restrição na capacidade de trabalho porque o quadro não estaria previsto nos Anexos do Decreto 3.048/99.

Ocorre que, como é cediço, o referido decreto deve pautar a concessão administrativa de auxílio-acidente. Porém, seu rol não é taxativo, sendo certo que, se houver comprovação judicial do preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-acidente, o benefício será devido ainda que a moléstia diagnosticada não esteja expressamente prevista no regulamento da lei.

Dessa forma, é de rigor a conversão do julgamento em diligência

para que, com a realização de nova perícia e exames complementares, o perito ora nomeado, de posse dos elementos necessários, ao final dos trabalhos informe a este juízo qual a real situação do autor, se existe de fato incapacidade laborativa oriunda dos males narrados (mesmo na forma de exigência de maior esforço para o trabalho habitual), se há sequela permanente, bem como se existe nexo de causalidade com o acidente narrado, além de outras informações que entender pertinentes.

**Ante o exposto, pelo meu voto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que nova perícia seja realizada e, para tanto, nomeio o DR. EDUARDO DE MORAES, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R. ao Juízo de Origem, oportunamente. O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 dias, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por profissional especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias, autorizada desde já a expedição de guia de levantamento em favor do expert, após a juntada do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 477, § 1º, do CPC.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**